



**De: Comissão Permanente de Licitação**

**Para:** NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA

**CNPJ nº** 04.770.238/0001-57

**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo (IMPUGNAÇÃO)

**Processo:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.20.03/PP

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU.

**RELATÓRIO:**

Apresenta-se para essa Comissão, recurso administrativo para impugnar Edital acima em epígrafe, enviado pela empresa **NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.770.238/0001-57, sediada à Av. Presidente de Moraes, 4910, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.063-200, sem representante legal.

Insta dizer que a referida Empresa não anexou comprovação de sua titularidade, nem tampouco contrato social da Empresa e/ou procuração, razão da impossibilidade de verificar sua legitimidade. Porém, a Comissão de Licitação de São Luís do Curu, vem, mesmo assim, prestar esclarecimentos visando a total transparência de seus atos administrativos.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Trata-se de impugnação tempestiva, porém infundada, ao Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.20.03/PP, cujo objeto acima descrito, impetrado pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA,

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais a Lei número 8.666, de 21 de junho de 1966 e alterações subsequentes e Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 - Lei que Regulamenta o Pregão.

**DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE**

A impugnante vem infundadamente apresentar impugnação ao Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.20.03/PP que retrata o seguinte:

É o relatório.

A impugnante já inicia seus argumentos mencionando número errado do Edital em desconformidade com o verdadeiro número, a saber: *""nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 2018.02.19.05-PP-FMS""*, sendo que o verdadeiro número é PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.20.03/PP.

Ainda vem apresentar sua inconformidade quanto ao Edital de não exigir que a fornecedora (vencedora do certame) seja fabricante ou concessionária de veículos, tudo a fim de atender o requisito de fornecedor de veículo ZERO QUILOMETRO.

Primordialmente, cabe esclarecer que a Lei Nº 6.729/79 "Lei Renato Ferrari" não proíbe órgãos públicos de adquirir veículos novos com concessionários ou fabricantes, e no Artigo 12 deixa claro a proibição para os casos de revenda de veículos, o que não se configura no Edital do certame em tela.



O presente edital possui embasamento na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Nº 10.520/2002 e suas alterações posteriores, tendo em vista que o propósito aqui objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe.

Reforçamos que quando a Administração demonstrar a necessidade de incluir requisitos que comprometam a competitividade, mas que se mostrem pertinentes e relevantes para execução do objeto, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público, não deixará de fazer.

Fica ainda mais evidente o desconhecimento da Lei ou trata-se de um mero pedido protelatório para tumultuar o processo tendo em vista "aparentemente" tratar-se de empresa que não possui capacidade operacional capaz de realizar os serviços constantes do presente Edital de Pregão Presencial, visto que nem mesmo na presente impugnação a mesma deixou de apresentar elementos e documentos necessários para a sua apreciação.

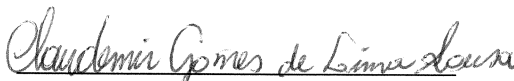
#### **DA DECISÃO**

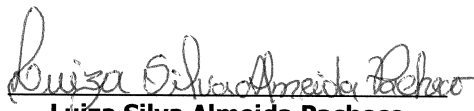
Diante do exposto, e embasados pelos dispositivos legais, INDEFIRO a impugnação ora apresentada pela empresa NACIONAL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, no processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 18.20.03/PP, para que se preservem os princípios norteadores do procedimento licitatório.

À consideração superior.

SÃO LUÍS DO CURU-CE., 20 de Março de 2018.

  
**José Barbosa Xavier Júnior**  
*Pregoeiro da CPL*

  
**Claudemir Gomes de Lima Sousa**  
*Equipe de Apoio da CPL*

  
**Luíza Silva Almeida Pacheco**  
*Equipe de Apoio da CPL*